



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## **A C Ó R D ã O**

### **APELAÇÃO Nº 0012622-80.2013.815.2001**

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital  
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
Apelante : Everaldo Ferreira da Silva  
Advogado : Hilton Hril Martins Maia  
Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos  
Advogado : Sérgio Schulze (OAB/PB 19473-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, ANATOCISMO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E STJ. DESPROVIMENTO.**

No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação não altera e é composto de um aluguel mais o VRG.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **Everaldo Ferreira da Silva** contra sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação revisional por ele ajuizada em face da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos**.

O Órgão judicial de origem julgou improcedentes os pedidos por entender que a natureza do contrato de arrendamento mercantil não permite a análise da taxa de juros, incidindo sobre os valores das contraprestações e do VRG apenas o reajuste monetário contratado.

Argui o apelante, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por deixar o autor de mencionar as prestações que se submetem à revisão.

No mérito, assevera ser legítima a capitalização mensal, estar a taxa de juros contratada nos limites da média de mercado estabelecida pelo Banco Central, e existir possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

Sustenta o apelante que a capitalização dos juros é inadmitida na situação em que inexistente cláusula contratual expressa em relação ao encargo.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar procedentes os pedidos veiculados na exordial.

Contrarrazões, f. 142/157, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo ante a previsão expressa da capitalização mensal.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relator**

As controvérsias a serem enfrentadas por este Juízo versam sobre a legitimidade da exigência da capitalização mensal, a extensão da taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes e a capitalização mensal.

Contam os autos que Everaldo Ferreira da Silva celebrou contrato de arrendamento mercantil financeiro de veículo com BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, a ser pago em 30 (trinta) parcelas de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais).

Demanda o autor em face da instituição financeira, por entender indevidas as cobranças de capitalização mensal, de juros remuneratórios excessivos, e de comissão de permanência, pleitando a restituição das quantias pagas de forma ilegítima.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos.

Na apelação, o demandado devolve os temas suscitados na contestação, pugnano pelo provimento do apelo.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, no entanto, é importante ressaltar que sua alteração somente ocorrerá, caso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O contrato de Arrendamento Mercantil, ou *Leasing* como é conhecido, é aquele pelo qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica um bem, por tempo determinado, cabendo ao arrendatário a opção de adquiri-lo ao final do contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

Em termos legais, a referida espécie de contrato está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74, *in verbis*:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Neste cenário, as partes pactuantes fixam um valor residual garantido, o qual nada mais é do que uma obrigação assumida pelo arrendatário, no sentido de assegurar que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima de liquidação do negócio, na hipótese de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra ou não desejar que o contrato seja prorrogado.

Nesta modalidade de contrato, não há, de fato, cobrança de **juros remuneratórios ou capitalização de juros**, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Vejamos as ementas de acórdãos de julgamentos deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Consumidor. Ação revisional de contrato. Arrendamento mercantil (leasing). Capitalização mensal e outros encargos. Contrato dotado de peculiaridades próprias. Valor das parcelas integrado por outras variáveis. Regramento diverso do aplicável aos contratos de financiamento ordinários. Desprovimento do recurso apelatório. “o contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de

capitalização desses”1. (TJPB; APL 0015537-10.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 01/07/2016; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. “o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.” (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/2012; pág. 192). (TJPB; APL 0029077-91.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 30/06/2016; Pág. 7)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. TRIBUTOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final, pode se transmutar em compra e venda. Se afigura abusiva a

exigência da "tarifa de registro de contrato" pactuada após a vigência da Lei n. 11.882, de 23/12/2008, uma vez que o registro do contrato de financiamento deixou de ser obrigatório, passando a valer a regra prevista no seu artigo 6º, que atribui plenos efeitos à anotação da alienação no registro do veículo. A cláusula correspondente aos "pagamentos de serviços de terceiros", que não especifica quais seriam, efetivamente, as despesas realizadas, se mostra abusiva na medida em que desrespeita os princípios da informação e da transparência consagrados no Código de Defesa do Consumidor. Da forma como convencionada, a cobrança de "tributos por parcela" se mostra abusiva, pois não especifica a qual tributo se refere, tornando impossível aferir se a responsabilidade tributária é, de fato, do consumidor. Uma vez comprovado o pagamento de valores indevidos, mister se faz sua devolução de forma simples. (TJMG; APCV 1.0702.13.008727-4/001; Relª Desª Cláudia Maia; Julg. 23/06/2016; DJEMG 01/07/2016)

DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEASING. DESCABIDA A PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. PEDIDO CONSIGNATÓRIO. TARIFA DE TERCEIROS. VEDADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No contrato de arrendamento mercantil não há estipulação da taxa de juros para a composição do preço, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros ou excluir a sua capitalização, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há capitalização desses. 2. Não há falar em procedência do pedido consignatório quando os depósitos efetivados são insuficientes para quitar o débito, posto que ensejam tão somente a extinção de parte da obrigação. 3. A

cláusula genérica estipulando o pagamento de “serviços de terceiros”, que não os especifica, bem assim as despesas, efetivamente, realizadas, é abusiva, na medida em que afronta os princípios da informação e da transparência, consagrados no Código de Defesa do Consumidor. 4. Prequestionamento. Inviável a pretensão do apelante de prequestionamento, porquanto o poder judiciário não tem atribuição de órgão consultivo. Apelos conhecidos e desprovidos. (TJGO; AC 0223861-32.2012.8.09.0051; Goiânia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 01/07/2016; Pág. 462)

Assim, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil o custo do dinheiro não é identificado por juros remuneratórios ou capitalização de juros.

No empréstimo em dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não), todavia, no contrato de arrendamento mercantil, a remuneração do capital mutuado encontra-se inserida nas contraprestações, "sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros, estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios" (Resp. n. 197015/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18-3-2002).

Desse modo, não há de se falar em condenação referente à capitalização de juros e/ou cobrança de juros remuneratórios, notadamente por inexistirem nessa modalidade contratual, além de inoportunidade a demonstração da existência da comissão de permanência.

Quanto à repetição de indébito, resta inconteste a sua inexistência, haja vista não ter ocorrido qualquer pagamento a maior, não havendo que se falar em sua devolução, notadamente ante a ausência de abusividade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO**

**APELO para manter irretocável a sentença.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**RELATOR**